



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3168 - SP (2022/0264301-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.**
ADVOGADOS : **ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787**
 ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR064383
 RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO E OUTRO(S) - SP183631
AGRAVADO : **CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA -**
 CNNT
ADVOGADOS : **MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253**
 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. Na espécie, não se evidenciou potencial e atual ameaça de lesão a interesse público primário, mediante demonstração de risco efetivo ao serviço público prestado pela requerente. Da mesma forma, não se demonstrou ser irreversível a tutela antecipada deferida cujos efeitos se buscam suspender, sobretudo em face da possibilidade de superveniente ressarcimento à parte agravante, caso modificado o provimento pela primeira instância.
3. Não é viável na via excepcional da suspensão de segurança, que não tem natureza jurídica de recurso, a análise acerca da regularidade de processo de reestruturação tarifária e de outras questões relativas ao mérito da ação originária.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3168 - SP (2022/0264301-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.**
ADVOGADOS : **ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787**
 ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR064383
 RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO E OUTRO(S) - SP183631
AGRAVADO : **CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA -**
 CNNT
ADVOGADOS : **MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253**
 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. Na espécie, não se evidenciou potencial e atual ameaça de lesão a interesse público primário, mediante demonstração de risco efetivo ao serviço público prestado pela requerente. Da mesma forma, não se demonstrou ser irreversível a tutela antecipada deferida cujos efeitos se buscam suspender, sobretudo em face da possibilidade de superveniente ressarcimento à parte agravante, caso modificado o provimento pela primeira instância.
3. Não é viável na via excepcional da suspensão de segurança, que não tem natureza jurídica de recurso, a análise acerca da regularidade de processo de reestruturação tarifária e de outras questões relativas ao mérito da ação originária.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S. A. contra a decisão de fls. 86/90, proferida pelo Ministro Humberto Martins, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pleito para suspender decisão proferida

pela 2ª Vara Federal de Santos e objeto da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 5003182-15.2022.4.03.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também denegada.

Consta que o Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (CENTRONAVE) formulou pedido de tutela em caráter antecedente (Tutela Antecipada Antecedente 5000363-29.2022.4.03.6104) em face da AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S. A., ora agravante, requerendo a suspensão imediata dos efeitos da Portaria DIPRE n. 02.2022, que previa o início de vigência da Tabela I para 1/2/2022. Alternativamente, pleiteou que a concessão da tutela de urgência “para que a Tabela I entre em vigor somente em 01.04.2022, mesma data em que passarão a vigor as demais Tabelas previstas na Portaria DIPRE 02.2022, sem prejuízo de novas prorrogações quanto aos efeitos da tutela para fins de manutenção da suspensão do referido ato administrativo” (fl. 50).

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo Federal deferiu parcialmente o pedido alternativo, nos seguintes termos (fls. 53-56):

As questões aqui debatidas apresentam considerável complexidade, o que demandaria pormenorizada análise por parte deste d. Juízo, após amplo debate entre as partes.

Contudo, por força da urgência reclamada, ínsita ao procedimento eleito, passo a apreciar o quanto afirmado, em regime de cognição perfunctória.

De um lado, a autora insurge-se contra a nova metodologia de cálculo das despesas portuárias especificadas. O cerne de sua tese reside na ausência de transparência por parte da Administração Portuária na condução dos respectivos estudos e procedimentos, bem como na ilegalidade e insuportabilidade dos efeitos econômicos decorrentes.

Do outro, a ré afirma o contrário, ou seja, que houve efetiva participação da autora no procedimento administrativo de readequação de valores, e que, se a alteração metodológica implicou em exasperação dos custos pela perspectiva da autora, pelo viés de outros atores das atividades portuárias, esta representará o abrandamento destes.

Conforme se depreende do quanto afirmado pela ré (ID 241151619 – fls. 04 a 07), o indigitado procedimento administrativo teve início em 2013, com a aprovação de audiência pública pela Resolução 6385/2013.

Outrossim, transcreve teor da Nota Técnica nº 350/2018/GRP/SRG, referente ao “Resultado da Audiência Pública nº 12/2018, instituída com vistas a aprimorar o texto Resolução 6385”, em que consta “Resultado da análise das contribuições recebidas no âmbito da AP 12/2016 via o SISAP”, e no qual há menção ao nome da autora.

Fixa-se, assim, controvérsia no que concerne ao momento em que foi definida a nova sistemática de cálculos de custos, haja vista que autora afirma (ID 241570742), que àquela época o assunto teria sido tratado de forma assaz genérica, cabendo à cada autoridade portuária, supervenientemente, a realização de estudos técnicos para revisão das tabelas, conforme suas realidades, etapa da qual não teria participado, e tampouco teve conhecimento do teor.

Acrescenta a impossibilidade de ajuste acima dos índices inflacionários acumulados, de ofensa ao princípio da modicidade das tarifas públicas, ainda que aprovada nova metodologia.

Se de um lado, o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, é certo que não restou bem evidenciado que a segunda fase, aquela de aplicação dos termos da Audiência Pública nº 12/2018 conforme a realizada da autoridade portuária de Santos, teria transcorrido com a devida publicidade e acesso às partes interessadas. Caberia à ré comprová-lo, e não o fez.

Neste ponto, é forçoso reconhecer que, a despeito da indigitada presunção legal que favorece os atos administrativos, não se pode ignorar a potencialidade de consideráveis prejuízos econômicos na hipótese de acolhimento puro e simples de referida tese.

Referida presunção não significa dizer que somente à parte privada compete o ônus de suportar os resultados dela decorrentes.

Os interesses contrapostos merecem ser sopesados, equilibrando-se as pretensões, bem como compartilhando-se os efeitos deletérios decorrentes da necessidade de enfrentamento das principais teses autorais e de defesa em momento processual mais avançado.

Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão da vigência da Tabela I, da Portaria DIPRE nº 02.2022.

Neste momento processual, não verifico a existência de flagrante ilegalidade nos novos custos aplicados. Entender-se o contrário, implicaria em desarrazoada interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, em desobediência ao mandado constitucional de Separação dos Poderes.

Contudo, diante da prospectiva de importante impacto econômico a ser suportado pela autora, decorrente dos termos da já vigente Portaria DIPRE nº 02.2022, e ainda, por não verificar irreversibilidade da medida, podendo a ré ressarcir-se supervenientemente, caso se modifique o presente provimento, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO ALTERNATIVO**, e defiro a tutela para o fim de postergar a vigência da Tabela I, da Portaria DIPRE nº 02.2022, para o dia 01/04/2022, **exclusivamente**, para as operações das empresas de navegação da parte autora.

Diante desse desate, a AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S. A. apresentou, no TRF3, a Suspensão de Liminar e de Sentença n. 5003182-15.2022.4.03.0000, que foi indeferida com amparo nos fundamentos abaixo (fls. 58-66):

[...]

Assim delimitado o objeto do incidente, entendo que não estão presentes os requisitos legais aptos a autorizar o deferimento da suspensão pleiteada.

Em primeiro lugar, é certo que a regularidade ou não do processo de reestruturação tarifária, bem assim as circunstâncias e métodos aplicados para o reajustamento de valores, diz respeito ao mérito da ação subjacente e, portanto, não é passível de análise no âmbito estreito do pedido de suspensão.

Como visto, o escopo do incidente de suspensão de liminar ou tutela antecipada é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia

públicas, independente da fundamentação exposta na decisão recorrida estar correta ou não. Por outras palavras, deve-se avaliar os efeitos que a decisão possa produzir em face do interesse público.

[...]

No que diz respeito aos efeitos da decisão que pudessem ensejar a interferência desta Presidência, entendo que o impacto econômico alegado não é apto a permitir o uso do presente incidente.

[...]

Ora, conforme afirmado pela parte requerente, o prejuízo decorrente do adiamento da entrada em vigor da Tabela I, da Portaria DIPRE nº 02.2022 seria da ordem de R\$ 15 milhões, montante que não representa grave lesão à economia pública, sobretudo se cotejado com o volume movimentado diariamente no Porto de Santos.

Sob outro aspecto, constou expressamente da decisão impugnada a possibilidade de ressarcimento da ré, no caso de ulterior modificação de entendimento. Confira-se:

Contudo, diante da prospectiva de importante impacto econômico a ser suportado pela autora, decorrente dos termos da já vigente Portaria DIPRE nº 02.2022, e ainda, por não verificar irreversibilidade da medida, podendo a ré ressarcir-se supervenientemente, caso se modifique o presente provimento, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO ALTERNATIVO, e defiro a tutela para o fim de postergar a vigência da Tabela I, da Portaria DIPRE nº 02.2022, para o dia 01/04/2022, exclusivamente, para as operações das empresas de navegação da parte autora.

Em outras palavras, da argumentação expendida pelo requerente, não se revela urgência ou irreversibilidade fática, circunstância que, somada a não demonstração dos pressupostos legais indispensáveis ao manejo do presente instrumento, desautorizam o deferimento do pleito.

O elevado número de operações realizadas no Porto e a adequação do sistema de TI à nova metodologia, ao contrário do que afirma a requerente, não tem o condão de inviabilizar o ressarcimento, tampouco de engendrar prejuízos administrativos de grande monta.

Sendo assim, evidencia-se que a baixa intensidade da gravidade da lesão analisada no presente incidente impede a suspensão da medida liminar.

Como visto, na via excepcional da suspensão de liminar ou segurança, demanda-se a comprovação de potencial concreto e irreparável de ofensa à ordem e economia públicas. Reitere-se que eventuais questões de mérito pertinentes à ação originária não comportam análise no presente incidente, devendo ser suscitadas e debatidas por meio da via recursal adequada.

Em suma, a pretensão narrada na petição inicial é regida pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o que permite constatar a utilização do presente incidente como sucedâneo recursal.

Portanto, não tendo o requerente demonstrado, de forma objetiva, como a execução da decisão ensejaria grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, ausente a comprovação dos fundamentos legalmente exigidos, **INDEFIRO** a suspensão pleiteada.

Na sequência, após ter sido recebida emenda à inicial e mantida a decisão de indeferimento do pleito suspensivo, houve a interposição de agravo interno, que foi improvido pelo Órgão Especial daquela Corte Regional, em aresto assim sintetizado (fls. 82/83):

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. POSTERGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE NOVAS TARIFAS PORTUÁRIAS. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE E. MATÉRIAS NÃO COGNOSCÍVEIS EM SUSPENSÃO DE ERROR IN PROCEDENDO ERROR IN JUDICANDO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Volta-se o pedido de suspensão de segurança à defesa do interesse público primário, suspendendo a eficácia de decisões judiciais não definitivas que demonstrem, concreta e efetivamente, a potencialidade de causação de “grave” lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”
2. É o pedido de suspensão via estreita que não serve de sucedâneo recursal, não havendo de conhecer eventual *error in procedendo* ou *error in judicando* da decisão, questões essas cuja seara apropriada é a via recursal.
3. O interesse público acautelado na suspensão de segurança ou liminar é o primário, difuso, concernente à sociedade, não se confundindo com o interesse pessoal da Administração Pública, dito secundário. Nesse sentido, a repercussão da decisão deve ser examinada em vista da ordem, da saúde, da segurança e da economia pública, e somente transversalmente sobre o patrimônio da empresa pública.
4. No caso dos autos, diante de decisão cautelar cujos efeitos sobre o patrimônio da empresa pública se demonstram de baixa intensidade e reversíveis, não tangenciando o interesse público primário.
5. Agravo regimental desprovido.

Com isso, veio o presente pedido de suspensão, que foi indeferido pelo Presidente do STJ, em decisão de fls. 86-90. A título de ilustração, trago à baila trecho da fundamentação do *decisum*:

A suspensão de segurança é medida que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca-se evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

A excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada, porquanto o requerente não apresentou, objetivamente, a necessária correlação entre a medida liminar ora impugnada e a lesão aos bens tutelados pela legislação referente à suspensão de liminar e de sentença.

Nos moldes traçados na petição inicial, o que se infere é a pretensão da requerente em promover o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos busca sustar. Contudo, a suspensão não se presta à análise do mérito da controvérsia, sendo, de igual modo, incabível seu manejo como sucedâneo recursal.

Não conformada, a requerente interpôs o presente agravo interno (fls. 95-119), no qual alega que a decisão não teria sido devidamente fundamentada e que foram preenchidos os requisitos legais do pedido de suspensão.

Sustenta que "é de conhecimento público que as tarifas portuárias são a principal fonte de receita das Autoridades Portuárias, para fazer cumprir sua obrigação legal de melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação" e que, considerando "que todos os procedimentos da norma de revisão tarifária foram atendidos pela SPA e submetidos à ANTAQ, não há qualquer elemento apto a corroborar as decisões concessivas de liminar, principalmente frente à ausência de elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legitimidade e regularidade do ato administrativo" (fl. 104).

Aduz que a medida provisória deferida em primeira instância tem caráter satisfativo, não estando presente o risco de resultado útil do processo, requisito exigível para as tutelas de urgência de caráter cautelar, não tendo efetividade a determinação de depósito das diferenças tarifárias, "pois o levantamento deste montante apenas poderá se dar em fase executória" (fl. 106).

Entende que houve interferência indevida do Poder Judiciário, em afronta ao princípio da separação dos poderes, e destaca que "todo o processo de revisão tarifária foi pautado na legalidade, conduzido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ" (fl. 107).

Em complemento, afirma que o princípio da deferência técnica "impede ao Poder Judiciário o ingresso no mérito administrativo da revisão tarifária", ainda mais em sede provisória. Ressalta, outrossim, que "não há qualquer elemento apto a corroborar as alegações da Autora da ação originária, ora interessada, principalmente frente à ausência de elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legitimidade e regularidade do ato administrativo" (fl. 110).

Assevera, ainda, que houve violação da segurança jurídica e que, segundo o entendimento técnico da ANTAQ, "não cabe ao armador escolher o nível tarifário a que estará sujeito, porque deve pagar pela utilização de bem público de acordo com os custos efetivos

demonstrados pela autoridade portuária, no curso do processo de revisão". Nessa linha, esclarece que não se obriga aos armadores utilizarem da estrutura portuária da SPA, não podendo "'obrigar' a autoridade portuária a cobrar as tarifas que eles mesmos entendem 'adequadas' ou 'módicas'" (fl. 112).

Argumenta que há "uma tentativa de impedir que a Autoridade Portuária exerça as suas competências atribuídas pela legislação, assim como a tentativa de usurpar não apenas a competência do poder regulatório, mas também fiscalizatório da ANTAQ" e que não poderia ter sido deferida liminar em cognição sumária, pois "impossível de se verificar, *prima facie*, direito líquido e certo em discussão afeta à revisão e recomposição tarifária" (fl. 115).

Salienta que "o efeito imediato da decisão combatida é a diminuição da receita de arrecadação média de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por mês" e que, "durante o período de vigência da Liminar, a Autoridade Portuária de Santos suportou prejuízo de mais de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) somente até 30/07/2022" (fl. 115).

Também destaca que, "além do prejuízo experimentado até o momento, a Autoridade Portuária também se vê impedida de utilizar referida fonte de receita para implementar os investimentos necessários, e com os quais se comprometeu perante seu regulador, para expansão e modernização da infraestrutura portuária que integra seu ativo, aqui incluídas todas as medidas necessária à segurança da navegação" (fl. 117).

Conclui que "é absolutamente necessária e imperiosa a adequação tarifária para garantir a saúde financeira da Autoridade Portuária e para a correção de um sistema defasado e de injustiças alocativas, favorecendo como consequência o ambiente competitivo e promovendo isonomia na cobrança das tarifas portuárias" (fls. 117/118).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo, "para suspender os efeitos da liminar concedida, como garantia de manutenção da ordem, da segurança e da economia públicas, além de preservação da separação dos Poderes e em prol da segurança jurídica, frente ao perigo reverso comprovado" (fl. 119).

Intimado, o Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT apresentou impugnação (fls. 158/184).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, “compete ao presidente do tribunal, ao

qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração de grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, contudo, não foi comprovada, de forma inequívoca, a presença dos pressupostos específicos previstos em lei.

Com efeito, não foi concretamente demonstrada a ocorrência de grave e iminente lesão à ordem e economia públicas em razão tutela antecipada deferida ou mesmo da prolação do acórdão do TRF3 (que manteve o indeferimento de pedido de suspensão contra decisão que deferiu em parte medida em caráter antecedente). Vale lembrar, a propósito, que na origem se debate nova metodologia de cálculo das despesas portuárias especificadas, "para o fim de postergar a vigência da Tabela I, da Portaria DIPRE nº 02.2022, para o dia 01/04/2022, **exclusivamente**, para as operações das empresas de navegação da parte autora".

Nesse sentido, não se constata, na espécie, potencial e atual ameaça de lesão a interesse público primário. Não houve, insisto, comprovação de risco efetivo ao serviço público prestado pela Autoridade Portuária de Santos S.A.. Inclusive, o TRF3 consignou que “o prejuízo decorrente do adiamento da entrada em vigor da Tabela I, da Portaria DIPRE nº 02.2022 seria da ordem de R\$ 15 milhões, montante que não representa grave lesão à economia pública, sobretudo se cotejado com o volume movimentado diariamente no Porto de Santos” (fl. 64).

Além disso, não foi evidenciada a irreversibilidade da tutela deferida pela Justiça federal, dada a possibilidade de superveniente ressarcimento à agravante caso modificado o provimento pela primeira instância.

Destaque-se, por oportuno, que, em consulta eletrônica ao sistema processual do TRF3, verifica-se que o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santos determinou, em 10/6/2022, a realização de depósito judicial das diferenças tarifárias de forma a possibilitar o ulterior levantamento do montante pela requerente.

Não prospera, portanto, a alegação de irreparabilidade ou de difícil recuperação, como tampouco de perigo de dano reverso.

Em verdade, as alegações apresentadas pela Autoridade Portuária de Santos S. A. revelam pretensão de análise do mérito da ação originária — em que se discute a regularidade do processo de reestruturação tarifária, além da existência de provas que sustentem o pedido da

parte autora e da inadmissibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público —, o que não é viável na via excepcional da suspensão de liminar e de sentença. Aqui não se presta a servir de sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confiram-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TARIFAS. NAVEGAÇÃO AÉREA. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.440/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU QUE DETERMINA A MAJORAÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE JURÍDICO. UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei n.º 8.437/1992), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

2. O Requerente apresentou argumentação de natureza estritamente jurídica, visando infirmar os fundamentos da decisão impugnada, a qual é inviável de ser analisada na via do pedido suspensivo, sob pena de transmutá-lo em sucedâneo recursal.

3. O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência. No caso, o Requerente se limita a alegar, de forma genérica, que a decisão impugnada atenta contra a ordem e à economia públicas, sem demonstrar, concretamente, como os mencionados bens teriam sido atingidos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.151/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe de 4/4/2017.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0264301-0

Número de Origem:

50003632920224036104 50031821520224030000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.

ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787

ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR064383

RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO E OUTRO(S) - SP183631

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

INTERES. : CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CNNT

ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
AQUAVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.

ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787

ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR064383

RODRIGO OCTÁVIO FRANCO MORGERO E OUTRO(S) - SP183631

AGRAVADO : CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CNNT

ADVOGADOS : MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE - SP251238

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 23 de novembro de 2022